

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**EMENDA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 2004**

Cria o cadastro nacional de presos e foragidos e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º do projeto em apreço a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de informações sobre os presos e foragidos da Justiça por parte do governo federal, Estadual e do Distrito Federal, que organizarão um cadastro, dentro do princípio da publicidade para fornecer informações aos que nos termos constitucionais e legais solicitem, ressalvado aquelas que estejam sob sigilo.

Parágrafo único. Cada Unidade Federada estabelecerá o órgão responsável pelo cadastramento e gerenciamento das informações, sendo que o não oferecimento dos dados atualizados e necessários impedirá a celebração de convênios no âmbito da segurança pública.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda corrige qualquer vício de iniciativa e estabelece a obrigatoriedade do mandamento constitucional da publicidade, inclusive com penalidades para as Unidades Federadas que não disponibilizarem os dados.

Assim, estaremos aperfeiçoando o texto e disponibilizando para a sociedade e para os órgãos públicos um instrumento efetivo de justiça e controle em benefício de todos, inclusive daquele que praticou a ilegalidade para que sua família também saiba da sua localização.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

**Deputado CORONEL ALVES**

Relator